



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.001449/2001-34
Recurso n° 140.827 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.123 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente LABORA - MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A multa de 75% do valor do imposto ou contribuição que não foi recolhido está prevista em lei, descabendo afastar sua aplicação sob a alegação de qualquer jaez.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais é cabível. (Súmula 2º CC nº 3)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

O julgador administrativo não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária. (Súmula 2º CC nº 2)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 94 a 147) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 5.430, de 7 de abril de 2004, da DRJ/RPO, fls. 77 a 88, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: PIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora administrativa para a apreção de aspectos relacionados com a constitucionalidade e/ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário, cabendo-lhe apenas esclarecer quanto ao alcance das disposições normativas.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: MULTA. CONFISCO.

O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades, sendo incabível o reexame, pelo julgador administrativo, do juízo de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

JUROS DE MORA. SELIC.

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Lançamento Procedente

Trata-se de lançamento de ofício de diferenças de Contribuição para o Plano de Integração Social – PIS, apuradas em verificações preliminares obrigatórias, a partir do

cotejo entre os valores escriturados e declarados em DCTF pelo contribuinte acima qualificado. O Auto de Infração de fls. 6 a 8 e anexos montou a R\$ 992,03, acréscimos legais aí incluídos.

Sobreveio a impugnação de fls. 25 a 70, em que o sujeito passivo esgrinou as seguintes razões de defesa:

- a) Caráter confiscatório da penalidade pecuniária aplicada;
- b) Inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora calculados pela taxa Selic;
- c) Inconstitucionalidade da trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL;
- d) Isenção à Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 1971, e que não poderia ser revogada por lei ordinária;
- e) Inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998.

No julgamento em primeira instância, a DRJ/RPO-5ª Turma houve por direito manter integralmente a exigência, em julgado com a ementa recém-transcrita. Vem agora o sujeito passivo, em sede de recurso voluntário, combater a decisão de primeira instância, repetindo integralmente a peça de impugnação.

O processo foi então encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do RV. Em 25/05/2007, a Quinta Câmara declinou a competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, posto que a exação de que se trata diz respeito à Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do Acórdão nº 105-15.388, fl. 159 a 162.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 94 a 147 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 5.430, de 7 de abril de 2004.

A extensa peça recursal ocupa-se da exação em tela em apenas meia lauda, à fl. 99, e mesmo assim, somente no que diz respeito à multa cominada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A propósito, cumpre esclarecer que a legalidade é princípio reitor da atividade administrativa, inclusive da de julgamento. Nesse sentido, o inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430 estabelece que:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

Há portanto disposição legal vigente cominando pena pecuniária de 75% do valor da diferença de qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil – SRF, à época do lançamento - que não houver sido recolhido. Estando vigente tal disposição, descabe deixar de aplicá-la sob considerações de qualquer jaez, inclusive do princípio da vedação ao confisco, porquanto se sabe que essa vedação é dirigida ao legislador e não ao aplicador do direito.

Quanto às alegações recursais de inconstitucionalidade, aplicável a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, abaixo transcrita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Ainda, quanto à reclamação contra a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, invoco novamente a Súmula nº 3 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, abaixo transcrita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federa do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2009


ALEXANDRE KERN